



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00025/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.014031/2023-13

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PATENTE

1. Minuta de Portaria que disciplina o novo ordenamento da fila de exame de pedidos de patente a partir do critério momento do requerimento de exame.
2. Legalidade da medida. A Lei n° 9.279/1996 estabeleceu normas gerais sobre os processos de exame de pedido de patente, em seus artigos 30 a 37. Cabe ao INPI, nos termos do art. 2° da Lei n° 5640/1970, regular tais normas gerais
3. Razoabilidade da medida. Antes do requerimento de exame técnico, de acordo com o artigo 33 da LPI, o pedido não pode ser analisado. Art. 2° da Lei n° 9784/1999
3. Duração razoável do processo. Art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal.
4. Inexistência de óbices jurídicos à edição do ato normativo,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta acerca da minuta de Portaria ([0932349](#)) que disciplina o novo ordenamento da fila de exame de pedidos de patente com base no requerimento de exame e não mais na data de depósito.

2. Na NOTA TÉCNICA/SEI N° 27/2023/ INPI /DIRPA /PR (0932350), a Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA) explica que

"A proposta defende a reestruturação da ordem de formação da fila de exame técnico, que atualmente é estabelecida pela data de depósito do pedido e passará a ser determinada pela data de requerimento de exame.

2. A alteração proposta tem como finalidade primordial estimular o uso estratégico do requerimento de exame por parte dos depositantes e dos terceiros interessados, permitindo assim uma gestão mais eficaz do fluxo de pedidos e a otimização do tempo de resposta do INPI. Adicionalmente, busca-se com essa mudança possibilitar que o INPI atinja as metas institucionais estabelecidas no Plano Estratégico para o triênio 2024 – 2026, promovendo um sistema de patentes mais ágil e alinhado às necessidades dos usuários e às tendências globais de propriedade industrial.

3. A presente proposta é fruto de um estudo técnico detalhado e de uma análise comparativa com práticas internacionais, visando a implementação de um modelo que favoreça a previsibilidade e a transparência no processo de exame de patentes. A modificação sugerida representa um avanço significativo na política de propriedade industrial do Brasil e reflete o compromisso do INPI com a melhoria contínua dos seus serviços".

3. A Diretoria justifica a necessidade dessa nova Portaria em virtude das dificuldades estruturais apontadas na Nota Técnica:

"No contexto atual do sistema de patentes, a ordenação da fila para o exame de pedidos de patente é determinada pela data de depósito. É imperativo reconhecer certas sutilezas que permeiam este processo, visto que elas exercem influência considerável na configuração da fila de exame técnico, bem como nas estratégias adotadas tanto pelos depositantes quanto por terceiros interessados.

Inicialmente, é necessário avaliar a formação da fila de exame. Apesar de, para pedidos nacionais, a data do depósito corresponder a data de protocolo da primeira petição junto ao INPI (início do processo administrativo)¹, está não é uma verdade para todos os pedidos.

6. A primeira situação envolve pedidos de patente submetidos sob o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), um acordo internacional que unifica o processo de depósito de patentes para os países membros. Após o depósito inicial, o requerente dispõe de até 30 meses para proceder com a entrada na fase nacional nos países designados (contados do depósito ou da prioridade mais antiga, se houver). Esse intervalo permite que a data de entrada em fase nacional seja significativamente posterior à data de depósito inicial, refletindo a transição do pedido da esfera internacional para a nacional

[...]

Um desdobramento prático da premissa estabelecida pela precedência cronológica do depósito é a impossibilidade de se precisar a posição exata de um pedido de patente no trâmite processual. Isso decorre do fato de que, durante o período de 30 meses, novos pedidos podem ingressar na fase nacional e, adicionalmente, pedidos existentes têm a possibilidade de serem divididos a qualquer momento, o que pode resultar no reordenamento subsequente da fila.

[...]

Ou seja, pode-se dizer que o depositante não é estimulado a efetuar o requerimento de exame antes do prazo limite de 36 meses, ao mesmo tempo em que é beneficiado por postergar ao máximo esse prazo.

[...]

Portanto, pode-se inferir que o terceiro interessado não possui incentivos para requerer o exame, enquanto potencialmente se beneficia ao omitir tal ação".

4. As normativas atualmente vigentes que tratam das filas do exame técnico são a Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019.

5. De acordo com a DIRPA, a Resolução nº 14, de 2013, estabelece 5 (cinco) filas de pedidos contadas pela ordem do depósito (demonstradas abaixo).

"a distribuição de pedidos para os examinadores de patentes ocorria por rodízio, sendo selecionado o pedido mais antigo de cada fila para primeiro exame técnico e continuando-se este ciclo, se necessário, para complementar a carga de pedidos para exame do examinador de patentes.

Art. 2º Os pedidos de patente disponíveis para primeiro exame técnico serão organizados em 5 (cinco) filas, nesta ordem:

1 - Fila de Pedidos de Patentes de Modelo de Utilidade;

2 - Fila de Pedidos de Patentes de Invenção depositados no Brasil e que não tenham sido depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT;

3 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;

4 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e não tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;

5 - Fila de Pedidos de Patente enquadrados no Programa de Exame Colaborativo de Pedidos de Patentes, definidos em Resolução específica".

6. A área técnica relata, contudo, que:

"A Resolução nº 14, de 2013, foi suspensa pela Resolução nº 243, de 2019, no advento do Plano de Combate ao *backlog*. Na prática, a Resolução nº 243, de 2019, permitiu que a nova fila fosse constituída por pedidos considerados dentro do *backlog* (abaixo), para os quais seria emitida a exigência preliminar. Apesar de não explicitado, a exigência preliminar era emitida por ordem de depósito, mas somente para os pedidos com parecer de busca e exame emitido para outro pedido de patente da mesma família de patentes.

Art. 2º A exigência preliminar disciplinada nesta Resolução aplica-se ao pedido de patente:

I - não submetido ao primeiro exame técnico realizado pelo INPI; II - não objeto de solicitação de qualquer modalidade de exame prioritário no INPI; III - não contendo petição de subsídios de terceiros ao exame ou parecer de subsídios da ANVISA;

IV - possuindo pedido correspondente com buscas de anterioridade realizadas por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;

V - com data de depósito até 31/12/2016.

Parágrafo único. Uma vez excluído o pedido de patente da aplicação da exigência preliminar disciplinada na presente Resolução, tal exclusão também recairá sobre seus pedidos divididos".

7. É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

8. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

9. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios)

10. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

11. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;

b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;

c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação;

d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;

e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

12. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

13. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

14. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos na minuta de ato normativo ora em análise.

COMPETÊNCIA

15. Os artigos 1º e 8º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

16. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente do INPI e pelo Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

17. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para instituir.

FINALIDADE E MOTIVO

18. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

19. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se contemplados na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 27/2023/ INPI /DIRPA /PR , bem como ao longo de todo processo administrativo.

20. O Decreto nº 9.191/2017, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, conforme se extrai do contido no art. 3º-A do Decreto nº 10.139/2019, estabelece nos respectivos artigos 27 e 32 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

21. Vale ressaltar que o referido Decreto foi redigido tendo por objetivo direto a redação de proposta de atos normativos do Presidente da República. Assim, para a redação de atos inferiores a Decreto devemos realizar as adaptações internas correspondentes, adaptando à realidade da edição de atos normativos inferiores a Decreto.

22. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e d) a estratégia e o prazo para implementação.

23. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

24. Em que pese aludida norma esteja jungida ao processo de revisão e consolidação estabelecido no Decreto n. 10.139/2019, termina por apresentar um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s) ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas;
- d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017; e
- e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

25. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação da proposta deve obedecer ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 5º do Decreto nº 9.191/2017, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

26. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri 12; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; espaçamento de 6 pontos entre dispositivos, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo; palavras em latim ou em língua estrangeira grafadas de negrito, não utilização de itálico, sublinhado, sobrescrito ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis

27. O mesmo Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

28. A referência a ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

29. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito; b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

30. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

31. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

32. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

33. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

34. Desta forma, quanto a parte preliminar do ato normativo, conclui-se que:

- a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019;
- b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto nº 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019;
- c) quanto ao preâmbulo: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98, com o Decreto n. 9.191/2017 e com o Decreto n. 10.139/2019.

35. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

- a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) as disposições transitórias;
- c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e
- d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

36. A parte final da minuta encontra-se conforme com as regras acima citadas.

37. Entende-se adequada a edição de Portaria para a veiculação da matéria, em atenção ao disposto no artigo 2º, inciso I do Decreto n. 10.139/2019.

DA MINUTA DE PORTARIA

38. A minuta de Portaria encaminhada contempla as seguintes alterações:

Minuta de Portaria

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para a distribuição dos pedidos de patente e de certificado de adição para os examinadores e a ordem de realização do primeiro exame técnico dos pedidos de patente e de certificado de adição.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Pedido de patente internacional: pedido de patente depositado conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - Processo (pedido) de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patentes de invenção ou de modelo de utilidade;

Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

Art. 3º São considerados aptos para distribuição entre as Divisões de Patentes os pedidos com tramitação regular, publicados há mais de 60 (sessenta dias) e com retribuição relativa ao exame técnico paga, conforme art. 33 da LPI.

§ 1º Para a determinação da tramitação regular devem ser observados o adimplemento do pedido com suas obrigações, a inexistência de petições pendentes de decisão que possam prejudicar o exame técnico, o efeito suspensivo na interposição de recurso e o sobrestamento por decisão judicial.

§ 2º O recolhimento da retribuição relativa ao exame técnico será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).

§ 1º A DIRPA utilizará a Classificação Internacional de Patentes (IPC) do pedido de patente de invenção para distribuir os pedidos para as divisões técnicas e para propor transferências entre divisões.

Art. 4º A distribuição para primeiro exame técnico dos pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade ficará sob responsabilidade da chefia da Divisão de Patentes e deverá seguir a seguinte ordem de prioridade:

I - Pedidos prioritários, por ordem da data de publicação da admissão;

II - Pedidos processados no âmbito do programa de “Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade”, por ordem de requerimento do serviço; e

III - Pedidos de patente de invenção e de modelos de utilidade, por ordem de requerimento de exame técnico.

§ 1º O encaminhamento de novos pedidos para primeiro exame técnico ao examinador está condicionado à inexistência de pedidos distribuídos a mais de 90 (noventa) dias aguardando primeiro exame, salvo motivos fundamentados à chefia.

§ 2º Pedidos divididos e certificados de adição poderão ser distribuídos para primeiro exame técnico juntamente com o pedido original ou principal.

Art. 5º A distribuição dos pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade para os exames subsequentes ficará sob responsabilidade da chefia da Divisão de Patentes.

Art. 6º Devem ser distribuídos aos examinadores de patentes e processados de modo preferencial em relação ao primeiro exame: a classificação do pedido para publicação; os recursos contra a decisão de indeferimento; os processos administrativos de nulidade; os processos objeto de ações judiciais; aqueles que, na fase internacional, escolheram o Brasil como Autoridade Internacional (PCT) de busca ou exame preliminar.

Art. 7º A realização do exame técnico dos pedidos de patente seguirá a mesma ordem de prioridade empregada na distribuição dos pedidos, conforme definida nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

§ 1º Caberá ao servidor informar qualquer inconsistência no pedido distribuído à chefia da divisão.

§ 2º Caberá ao servidor informar à chefia da divisão férias, licenças, afastamentos e realização de outras atividades, que o impeçam de efetuar o exame no prazo de 90 (noventa) dias contados da distribuição do pedido.

39. Passa-se à análise da proposição de novo ato normativo.

40. O principal destaque encontra-se no art. 3º da Minuta que dispõe serem considerados aptos para a distribuição entre as Divisões de Patentes os pedidos com tramitação regular, publicados há mais de 60 (sessenta dias) e com retribuição relativa ao exame técnico paga, conforme art. 33 da LPI. Logo, **o requerimento do exame técnico passa a ser o critério para a formação das filas de exame de pedidos de patentes.**

41. O art. 2º da Resolução nº 14, de 2013, conforme ressaltado, estabelece as filas de pedidos para primeiro exame técnico, de acordo com **a data do depósito:**

Resolução nº 14, de 2013

Art. 2º Os pedidos de patente disponíveis para primeiro exame técnico serão organizados em 5 (cinco) filas, nesta ordem:

1 - Fila de Pedidos de Patentes de Modelo de Utilidade;

2 - Fila de Pedidos de Patentes de Invenção depositados no Brasil e que não tenham sido depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT;

3 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;

4 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e não tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;

5 - Fila de Pedidos de Patente enquadrados no Programa de Exame Colaborativo de Pedidos de Patentes, definidos em Resolução específica.

42. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposta do ato normativo administrativo ao dispor que as filas de exame serão determinadas a partir do requerimento de exame e não mais do depósito. Ao revés, a alteração vai ao encontro da racionalização operacional, da eficiência e da busca para entregar análises de pedidos de patentes dentro de uma prazo razoável.

43. Demais disso, frise-se que, antes do requerimento de exame técnico, o pedido não pode ser analisado, logo, compreende-se que esteja fora da fila, nos termos do art. 33 da LPI, não impedindo o fluxo daqueles pedidos que já estejam prontos para o exame.

44. Nesse sentido, estimula-se a solicitação do exame por um lado, e, por outro, ajusta-se a fila, pois, como explicitado, um depósito de patente que ainda não teve o pedido de exame requerido não deve constar na fila justamente porque não pode ser analisado pelo INPI.

45. Além disso, a Lei nº 9.279/1996 estabeleceu normas gerais sobre os processos de exame de pedido de patente, em seus artigos 30 a 37. Cabe ao INPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 5640/1970, regular tais normas gerais.

46. Acrescente-se que a proposta deve contribuir para trazer maior celeridade ao processo de exame de pedido de patente, reduzindo o *backlog* enfrentado pela autarquia. Nesse ponto, cumpre-se a norma constitucional que impõe a duração razoável aos processos judiciais e administrativos (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

47. Essa medida da Administração atende, portanto, aos princípios da razoabilidade e eficiência do serviço público, dispostos no art. 2º da Lei nº 9784/1999.

48. Os demais dispositivos mostram-se adequados com o objetivo principal da Portaria, que é estabelecer o critério do requerimento técnico como o principal para a formação das filas. Mas o art. 4º ressalva, corretamente, os pedidos prioritários, por ordem da data de publicação da admissão, e os pedidos processados no âmbito do programa de “Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade”, por ordem de requerimento do serviço.

49. Os artigos 5º, 6º e 7º tratam de aspectos técnicos referentes à distribuição dos pedidos de patente.

50. O artigo 8º dispõe que os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Patentes.

51. O artigo 9º estabelece a preferência de exame técnico que os pedidos distribuídos entre a vigência da Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019, sobre a distribuição de pedidos para o primeiro exame conforme estabelecido no Art. 4º e 5º da portaria.

52. O artigo 10 prevê a cláusula de revogação da Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019 e o artigo 11, a da vigência da norma.

53. Por fim, em relação à vigência da norma, verifica-se que seus efeitos somente afetarão pedidos ainda não distribuídos, em respeito à segurança jurídica e à vedação de aplicação retroativa de ato normativo.

3. CONCLUSÕES

54. Assim sendo, diante de todo o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à edição do ato normativo pretendido.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402014031202313 e da chave de acesso fa632959



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1366736761 e chave de acesso fa632959 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-12-2023 18:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
